



herne - OK
Heroldes. falta assinar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.003151/2002-17
Recurso nº 342.251 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.109 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria FINSOCIAL-RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente EMS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 30/09/1989 a 31/10/1991

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SÚMULA Nº 8 STF.

Os prazos para constituir crédito da Fazenda Nacional pertinente às contribuições para a Seguridade Social são de cinco anos previstos nos artigos 150, § 4º ou 173, I, do CTN, em conformidade com a Súmula nº 8 do STF que declarou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91 que fixava o prazo de dez anos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Irene Souza da Trindade Torres
Irene Souza da Trindade Torres - Presidente Substituta

Heroldes Bahr Neto
Heroldes Bahr Neto - Relator

Formalizado em: 23 de agosto de 2010.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, Rodrigo Cardozo Miranda e Mara Cristina Sifuentes. Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari (Presidente). Ausente o conselheiro João Luiz Fregonazzi.

Relatório

Por pertinente, adoto e transcrevo o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas (SP), conforme fls. 285/289, por bem esclarecer os fatos ocorridos até aquela fase processual:

"Trata-se de pedido de restituição e) compensação apresentado em 31/07/2002, no valor de 485.311,37 UFIR, relativo aos débitos de COFINS, com crédito pleiteado de recolhimentos do FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%.

O pedido de compensação foi efetuado com amparo em ação judicial, Ação Ordinária e Cautelar, sob nºs 94.0000659-4 e 93.0037121-5, respectivamente, por meio das quais há o pleito ao Poder Judiciário de declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional, relativa à cobrança da contribuição ao FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82, com as alíquotas modificadas por legislação ordinária, a repetição dos valores recolhidos àquele título acima da alíquota de 0,5%, autorização para compensar os valores recolhidos a maior, nos termos do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, e correção dos indébitos nos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para a atualização de seus créditos. (petição inicial a fl. 34/63).

Na apreciação do feito em primeira instância os pedidos foram julgados procedentes, inclusive a cautelar, reconhecendo válidos os pagamentos a título de contribuição ao FINSOCIAL, efetuados à alíquota de 0,5% (meio por cento), incidente sobre o faturamento, devolução dos valores excedentes, autorização para compensar, nos termos da Lei nº 8.383/91, aplicando-se a correção monetária utilizada na cobrança dos tributos pela Fazenda Nacional (fls. 13/20).

A sentença foi prolatada em 10/11/1994, com o reexame necessário declarado.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuidando da apelação oficial decidiu manter os termos já decididos, limitando a compensação do FINSOCIAL com a COFINS e com o próprio FINSOCIAL, na forma do pedido (fls. 22/33).

Conforme certidão da 11ª Vara Federal de São Paulo, Justiça Federal, o Acórdão transitou em julgado, pois não foi admitido o recurso especial interposto pela União Federal (fl. 64).

Para satisfazer sua pretensão, o contribuinte apresentou o Pedido de Compensação em 31 de julho de 2002, indicando os débitos que pretende compensar com os indébitos, objeto da ação judicial em tela.

Examinando o pleito, a Autoridade Fiscal proferiu o Despacho Seort/DRF/SBC nº 297/2005, fls. 173/177, no qual homologou as

Processo nº 13819.003151/2002-17
Acórdão n.º 3202-00.109



compensações até o limite do crédito, restando, ao final, débito quantificado em 17.525,89 UFIR.

Fundamenta sua decisão na ação judicial, verifica a veracidade das informações existente no processo e demais documentos encaminhados pelo contribuinte; também verifica junto ao Setor de Fiscalização se havia alguma consideração (fl. 126).

Informa que os pagamentos apresentados no processo foram confirmados, conforme documentos de fls. 124/125.

Aceita as bases de cálculo informadas pelo contribuinte, recorrendo sobre os institutos da prescrição e decadência, citando o disposto no artigo 174, sobre a interrupção da prescrição, e o Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, especificamente quanto ao disposto no artigo 96, que trata da cobrança de contribuições no prazo de dez anos, e continua:

Todo esse arrazoado se faz necessário, para que se entenda a razão porque foram aceitas como verdadeiras as bases de cálculo constantes nos demonstrativos e nas declarações apresentadas pelo contribuinte (fls. 78/122 e 127/132), porquanto não é mais possível, à luz da legislação tributária, rever, por intermédio de procedimento fiscal, a veracidade das informações contidas nos documentos contábeis da empresa.

(...)

Para apurar o crédito tributário procedemos à funcionalidade do sistema Crédito Tributário Sub Judice (CTSJ), que após alimentá-lo com a coleta da base de cálculo das duas contribuições, e dos pagamentos efetuados a título de FINSOCIAL, o mesmo se encarregou de promover as devidas vinculações, conforme se verifica nos relatórios às folhas 133/168, os saldos credores dos DARF's recolhidos no código 6120 foram utilizados para compensar os débitos da COFINS, ao final restou um débito não compensado em UFIR de 17.525,89.

(...)

Na esteira do exposto, tendo em vista sentença judicial transitada em julgado favorável ao contribuinte (fl. 33), levando-se em conta as informações levantadas pelo contribuinte nos demonstrativos e declarações, em razão da impossibilidade de revisão dessas informações em virtude do fenômeno da prescrição, proponho que se legitime os cálculos efetuados na apuração dos créditos a título de Finsocial ...

Cientificada da decisão em 10/02/2006, a contribuinte apresentou, em 09/03/2006, manifestação de inconformidade, fls. 244/256, alegando, em síntese, que não estava obrigada a apresentar o pedido de compensação, fazendo-o para regularizar sua situação perante o fisco por exigência do órgão federal em Brasília/DF, que fiscalizava o referido regime especial, referindo-se ao regime especial de crédito presumido



do PIS e da Cofins de que trata o artigo 3º, da Lei 10.147/2000 e INSRF nº 247/2002.

Também que não pode ter débitos, tendo em vista que participa constantemente de licitações públicas, sendo indispensável à apresentação da Certidão de Quitação de Tributos Federais emitida pela SRF, e que diante do cenário não lhe restou alternativa a não ser apresentar o Pedido de Compensação.

Cita doutrina e jurisprudência, bem como transcreve os artigos 156, 173, e 174 do CTN, alegando prescrição dos débitos e impossibilidade de sua cobrança.

No mesmo sentido, afirma que, nos termos do artigo 156, do CTN, a decisão judicial passada em julgado extingue o crédito tributário, afirmando que descabe o pedido de compensação e a sua utilização para revigorar um crédito tributário reconhecidamente prescrito e extinto.

Na segunda parte de sua manifestação de inconformidade alega falta de transparência do cálculo do valor exigido no despacho decisório, porque o sistema Crédito Tributário Sub Judice (CTSJ) não está disponível aos contribuintes, ficando impossibilitados de fazer qualquer checagem ou conferência do cálculo. Afirma que os demonstrativos acostados aos autos não esclarecem, em absoluto, como se chegou ao valor exigido, ou seja, 14.525,89 UFIR.

Transcreve o artigo 37 da Constituição Federal e que o cálculo apresentado pelo auditor fiscal atenta contra disposição expressa de nossa Carta Magna. Ao não detalhar a forma como obteve o valor da exigência fiscal, não atendeu ao princípio da publicidade de que trata o artigo 37 (...).

Afirma, também, que a falta de detalhamento dos cálculos, configura, também, verdadeiro cerceamento de defesa, direito fundamental garantido pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Ao final, cita os artigos 202 e 203 do CTN, nos quais, segundo explana, aplica-se à cobrança de qualquer exação fiscal. Se a lei exige que seja detalhada a maneira de se calcular os juros de mora, com muita mais razão, deve-se exigir o detalhamento da maneira como foi calculado o principal do débito.

Pede que diante de todo o exposto, requer seja reconhecida a improcedência da exigência fiscal em questão, tornando-a sem efeito, com as respectivas baixas de todo e qualquer registro da mesma."

(destaques não existentes no original)

A 5ª Turma da DRJ/CPS decidiu por unanimidade de votos **indeferir** a solicitação, ratificando o Despacho Decisório que **homologou parcialmente** a compensação, conforme abaixo:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Processo nº 13819.003151/2002-17
Acórdão nº 3202-00.109



Período de apuração: 30/09/1989 a 31/10/1991

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Foram convertidos em declaração de compensação os pedidos de compensação pendentes de apreciação em 01/10/2002 que atendessem aos requisitos do caput do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637, de 2002.

COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. Na atualização monetária de crédito a compensar aplica-se a Norma de Execução Conjunta SRF Cosit/Cosar nº 08, de 27 de junho de 1997.

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

O prazo para a Fazenda Pública cobrar o Crédito Tributário relativo à Contribuição para a Cofins é de dez anos. O reconhecimento do débito pelo devedor mediante a apresentação de pedido de compensação interrompe o prazo prescricional.

Solicitação Indeferida".

A recorrente inconformada com a decisão da DRJ/Campinas interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 297/307), de forma tempestiva, alegando, em síntese:

Preliminarmente, o cerceamento de defesa, decorrente de ausência de informação de critérios do cálculo apresentado para constituição do débito tributário e consequente ausência de contraditório.

Em outras palavras, sustenta a Recorrente, que não houve transparência dos cálculos apresentados pela Autoridade Fiscal sob a égide de Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8 de 27 de junho de 1997, haja vista que se limita a informar que os cálculos foram elaborados com base na funcionalidade do sistema Crédito Tributário *Sub Judice*, o qual os contribuintes não têm qualquer acesso, o que torna impossível qualquer questionamento.

No seu entender, se houvesse transparência na realização dos referidos cálculos, fato alegado no v. Acórdão atacado, desnecessário a apresentação de inúmeras planilhas demonstrativas de sua legalidade nesta oportunidade, bastando indicar as folhas do despacho proferido pela Autoridade Fiscal onde se pode encontrar e conferir com exatidão os cálculos apresentados.

Conclui aduzindo que caberia aos e. julgadores, somente manter o cálculo apresentado pela Autoridade Fiscal e apenas indicando aonde, no despacho decisório, pode ser encontrado o detalhamento dos cálculos apresentados ou, na melhor das hipóteses, determinar o retorno dos autos ao órgão administrativo para que o mesmo realizasse os cálculos de forma detalhada e, via de consequência, dando-se prazo ao contribuinte para contestá-lo. Residindo aí, o cerceamento de defesa, posto que incabível aos e. julgadores a elaboração de referidas planilhas.

O recurso em questão, apresenta como **mérito** a necessidade de analisar o processo no que diz respeito ao prazo prescricional / decadencial para a constituição do

crédito tributário, posto se tratar de cobrança ainda na esfera administrativa, muito embora, tanto um quanto outro (constituição/cobrança) o critério deva ser o mesmo.

Contudo, enquanto a Recorrente fundamenta sua pretensão no artigo 173 do Código Tributário Nacional, norma esta recepcionada pela Carta Magna com o status de lei complementar, a d. Turma julgadora a afasta – a prescrição – com fundamento no artigo 96 do Decreto nº 4.524 de 17 de dezembro de 2002, que entende ser de 10 anos.

Sob sua óptica, a norma aplicável é a do art. 173, posto que enquanto este trata do prazo prescricional do direito de a Fazenda Pública **constituir o crédito tributário**, o Decreto sob exame, trata do prazo prescricional para a **ação de cobrança de créditos da contribuição contados da constituição definitiva**, razão de sua inaplicabilidade.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teve o v. Acórdão atacado, haja vista que o prazo prescricional prevalente é o de **cinco anos** previsto no artigo 174 do CTN para a **ação de cobrança**, ante o princípio da hierarquia das leis prevista no artigo 59 da Constituição Federal, bem como do princípio da irretroatividade das leis.

Pelo princípio da irretroatividade, o Decreto 4.524/2002 não pode ser aplicado, tendo em vista que a origem da exigência fiscal decorreu de um pedido de compensação formulado em **31 de julho de 2002**, ao passo que referido Decreto foi editado em **17 de dezembro de 2002**. Com efeito, ainda que se admitisse sua validade, esta jamais poderia retroagir para prejudicar o Contribuinte.

A título de fundamentação de sua tese, colaciona inúmeros julgados tanto das Delegacias de Julgamento quanto do Conselho de Contribuintes, as quais são uníssonas no sentido de que o prazo prescricional e decadencial para a constituição do crédito tributário é de **cinco anos** (fls. 301/303, *ab initio*), bem como entendimento jurisprudencial (fls. 303).

Por derradeiro, contraditando os termos e fundamentos expostos no v. Acórdão objurgado, demonstra que a própria Autoridade Fazendária reconhece a ocorrência da prescrição, transcrevendo o texto.

Cumprida as formalidades pertinentes, o presente processo foi encaminhado para o Terceiro Conselho de Contribuintes em 10/04/2008 e distribuído em 20/05/2009, para o Conselheiro Heroldes Bahr Neto, conforme fls. 344/345, para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heroldes Bahr Neto, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

Trata o presente feito de **Pedido de Restituição** relativo ao recolhimento da contribuição a maior para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, do **período de apuração de 30/09/89 a 31/10/91 e pedido de Compensação dos créditos do FINSOCIAL com os débitos referentes à COFINS**, sendo que o pedido de compensação relativo à COFINS se refere ao período de **31/12/93 a 31/08/94**.





Firmado referido pedido, entendeu a Autoridade Fazendária, após a realização da compensação pleiteada, haver débitos remanescentes da COFINS, razão esta de ver constituído o respectivo crédito tributário, fazendo-o com fulcro no que prescreve o artigo 96 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, e exigindo seu cumprimento.

Considerando que a questão relativa a **decadência** é prejudicial em relação a preliminar de cerceamento de defesa, passamos a análise direta desta.

I. Da Decadência

Esta questão da decadência que foi suscitada pela Recorrente, o foi no sentido de que **prescreveu o direito de constituição do débito tributário e decaiu respectivo direito de ação**, em atenção ao prazo quinquenal previsto no art. 150, § 4º e no art. 173, inciso I, ambos do CTN.

Colacionou, ainda, à peça de defesa julgados que corroboram com sua tese.

De fato, lhe assiste razão, senão vejamos.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS é uma contribuição federal, de natureza tributária, incidente sobre a receita bruta das empresas em geral, destinada a financiar a seguridade social. Nesse contexto, enuncia o art. 149 da CF/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente a União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, 150, I e III, e sem prejuízo do disposto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo." (grifo nosso)

Assim, ao tratar das contribuições supracitadas, a Carta Magna impõe observância aos artigos 146, inciso III, 150, incisos I e III e 195, § 6º.

Nesta esteira, determina o art. 146, III, da CF:

"Art. 146. Cabe à lei complementar: (...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários". (grifo nosso)

Com base nos dispositivos legais supra, conclui-se que, com o advento da Constituição Federal de 1988, apenas a lei complementar e o Código Tributário Nacional – CTN podem estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência tributárias, inclusive em relação às contribuições sociais, como a COFINS.

Por essa razão, a matéria acerca do prazo para a constituição do crédito de contribuições previdenciárias, dentre as quais se inclui a COFINS, foi objeto de recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas sessões plenárias ocorridas em 11 e 12/6/2008, tendo sido negado provimento aos Recursos Extraordinários nºs 560.626, 556.664, 559.882 e 559.943 interpostos pela Fazenda Nacional e declarada, em votação unânime, a

inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, do que decorreu a edição da **Súmula Vinculante nº 8** da Corte Maior. Que, por sua vez, enuncia o seguinte:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário." (grifo nosso)

O art. 45 da Lei nº 8.212/91 estabelecia o prazo para a constituição de crédito tributário das contribuições sociais nos seguintes termos:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada." (grifo nosso)

As razões de decidir da Corte Suprema como voto condutor para a concreção da referida Súmula se deu no RE nº 550.882-9-RS, tendo como relator o e. Ministro **Gilmar Mendes**, de onde se extrai os trechos a seguir transcrito, *in verbis*:

"Atualmente, as normas gerais de direito tributário são reguladas pelo Código Tributário Nacional (CTN), promulgado como lei ordinária – a Lei nº 5.172/1966 – e recebido como lei complementar tanto pela Constituição pretérita como pela atual. De fato, à época em que o CTN foi editado, estava em vigor a Constituição de 1946 e não havia no ordenamento jurídico a figura da lei complementar. Na oportunidade, o texto do CTN veio dividido em dois livros: o primeiro sobre 'Sistema Tributário Nacional' e o segundo sobre 'Normas Gerais de Direito Tributário'.

Ressalte-se que tais expressões foram logo em seguida incorporadas pelo Texto Constitucional de 1967, que tratou expressamente das leis complementares, reservando-lhes matérias específicas. Dentre as chamadas "Normas Gerais de Direito Tributário", o CTN tratou da prescrição e da decadência, dispondo sobre seus prazos, termos iniciais de fluência e sobre as causas de interrupção, no caso da prescrição.

(...) se a Constituição Federal reservou à lei complementar a regulação da prescrição e da decadência tributárias, considerando-as de forma expressa normas gerais de Direito Tributário, não há espaço para que a lei ordinária atue e discipline a mesma matéria. O que é geral não pode ser específico.

Nesse sentido, não convence o argumento da Fazenda Nacional de que o Código Tributário Nacional teria previsto a possibilidade de lei ordinária fixar prazo superior a 5 anos para a homologação, pelo fisco, do lançamento feito pelo contribuinte (§ 4º do art. 150).

Processo nº 13819.003151/2002-17
Acórdão nº 3202-00.109



Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei no 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar."

(grifos e destaques nosso)

Portanto, forçoso convir, que qualquer modificação no prazo prescricional ou decadencial para exigência e/ou constituição de crédito tributário que não seja sob o manto da Lei Complementar, estará maculada pela inconstitucionalidade.

A edição dessa Súmula enseja tanto na sua adoção pelo Poder Judiciário quanto pela Administração Pública.

Dessa forma, sendo considerados inconstitucionais citados dispositivos legais, resta afastada qualquer dúvida a respeito de que a todos os tributos, dentre eles as contribuições sociais, que devem ser regradas pelas normas encartadas nos artigos 150, §4º, 173 e 174, todos do CTN. Assim, o prazo para que a Fazenda Pública proceda ao lançamento do crédito tributário é de 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência da hipótese de incidência.

Nesse sentido, o parecer nº 1437/2008 da PGFN discorreu:

(...) a Fazenda Nacional não mais poderá aplicar os arts. 45 e 46 da Lei 8.212, de 1991, para constituir, cobrar ou prosseguir com a cobrança, administrativa ou judicial, de quaisquer valores decorrentes de contribuições de Seguridade Social, porquanto devem (tais valores) subsumir-se às normas do CTN que dispõem sobre os prazos extintivos do direito do Fisco.

Em outras palavras, pacificou o Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o prazo para apuração e cobrança de todas as contribuições de Seguridade Social deve guardar observância às disposições do CTN, que estipulam o lapso de 5 (cinco) anos para a adoção dessas providências, inclusive quanto aos créditos já constituídos e pendentes de pagamento. Há de se reconhecer, pois, que carece de respaldo jurídico a exigência pelo Fisco de quantias decorrentes das citadas contribuições quando não respeitados aqueles prazos. (...)

Oportuno destacar que, *in casu*, em 31/07/2002, foi protocolado pela Recorrente pedido de restituição do FINSOCIAL pago a maior, relativo ao período de 30/09/89 a 31/10/1991, em consonância com a decisão judicial e o pedido de compensação dos créditos do FINSOCIAL com os débitos da COFINS apurados no período de 31/12/93 a 31/08/94. Foi deferido o pedido de restituição e convalidada a compensação, vindo só após a Carta de Cobrança de débitos remanescentes referente a COFINS, em 31/01/2006, vir a cobrar valores resmanescentes. Ou seja, após o decurso do prazo decadencial.

Nessa esteira, destaque-se que os tributos sujeitos a lançamento por homologação são tratados no art. 150 do CTN, cujo § 4º estabelece, especificamente, o prazo para a Fazenda Pública homologar o lançamento antecipado pelo obrigado, o qual, uma vez

expirado sem que a Administração Fiscal tenha se pronunciado, resulta na homologação tácita do lançamento e na extinção definitiva do crédito.

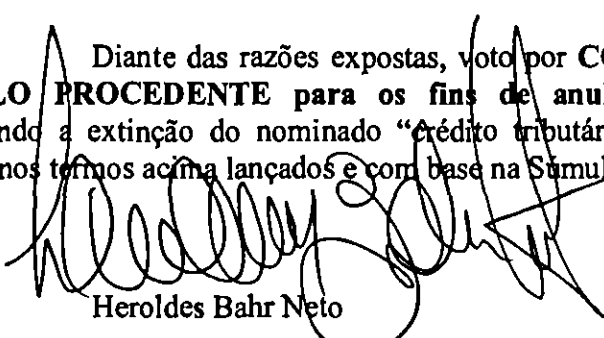
Conclui-se, portanto, que através da Súmula Vinculante nº 8 do STF, ficou pacificado o entendimento de que o prazo a ser observado pela Fazenda para constituição de seu crédito tributário é o prazo quinquenal regulado pelos artigos do CTN supracitados.

Assim, não tendo o Fisco se manifestado acerca do lançamento dentro de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, operam-se os efeitos da extinção do crédito tributário pela decadência.

Pelo exposto, entendo que a matéria está suficientemente examinada, devendo ser aplicada a Súmula Vinculante nº 8 do E. Supremo Tribunal Federal, e via de consequência, entender pela inexigibilidade da Fazenda Nacional em pleitear a constituição do crédito tributário, objeto da presente *vexata quaestio*, por ter operada a **decadência**. Extinguindo, portanto, eventual crédito tributário existente, objeto desta análise.

II. Dispositivo

Diante das razões expostas, voto por **CONHECER** do recurso voluntário e **JULGÁ-LO PROCEDENTE para os fins de anular o débito fiscal apresentado, reconhecendo a extinção do nominado "crédito tributário" existente em favor da Fazenda Nacional, nos termos acima lançados e com base na Súmula nº 08 do STF.**


Heroldes Bahr Neto